

SUMÁRIO

EXTRATO DO CONTRATO N.º 148/2024.....	1
EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO N.º 078/2024	1
PORTARIA Nº 069/SEMED, DE 10 DE JULHO DE 2024.....	1
PORTARIA nº 117, 24 de julho de 2024.....	4
PORTARIA nº 118, 24 de julho de 2024.....	5
DECRETO N.º 170, DE 23 DE JULHO DE 2024.....	5

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N.º 148/2024

EXTRATO DO CONTRATO

ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM.
EXTRATO DO CONTRATO N.º 148/2024. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS. CONTRATADO: **FINO TOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.499.619/0001-10. Base legal: Lei nº 14.133, de 2021 e Decreto Municipal nº 143, de 2023.
INEXIGIBILIDADE N.º 004/2024. Objeto: É a contratação de empresas especializadas para realização de shows evangélicos e católicos para as festividades locais do município de Tuntum-MA. PRAZO: 12 (doze) meses. Valor Total: **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 13.122.0040.2156.0000; 3.3.90.39.00– Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Tuntum – Maranhão, 24 de julho de 2024. RHCARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS.

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO N.º 078/2024

ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM (MA). **EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO N.º 078/2024.** CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA, através da Secretaria Municipal de Saúde de Tuntum/MA. CONTRATADA: **EDMILSON S. DE BARROS**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.264.994/0001-28. Pregão Eletrônico nº 074/2023. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 78, inciso I e II e Art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93. 1. DO OBJETO: O presente Termo tem por objeto a rescisão unilateral do contrato nº **078/2024**, firmado entre as partes em 03 de abril de 2024. 2. DA RESCISÃO: A partir da presente data, fica rescindido unilateralmente o contrato nº 078/2024 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TUNTUM e a empresa **EDMILSON S. DE BARROS**,

ficam isentos de qualquer vínculo em relação a direitos e obrigações. Tuntum – Maranhão, 23 de julho de 2024. RHCARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA – Secretário Municipal de Orçamento Gestão e Despesas.

PORTARIA

PORTARIA Nº 069/SEMED, DE 10 DE JULHO DE 2024

INTITUI NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO AS ATIVIDADES COMPLEMENTARES CURRICULARES DE CONTRATURNO, ATIVIDADES EDUCATIVAS, INTEGRADAS AO CURRÍCULO ESCOLAR, COM A AMPLIAÇÃO DE TEMPOS, ESPAÇOS E OPORTUNIDADES DE APRENDIZAGEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TUNTUM-MA.

ANTONIA MORAIS GOMES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando os desígnios constitucionais;

CONSIDERANDO a Lei n. 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial o artigo 34;

CONSIDERANDO a Lei n. 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO A Base Nacional Comum Curricular – BNCC, o Documento Curricular do Território Maranhense – DCTMA;

CONSIDERANDO O Plano Municipal de Educação –PME, Lei nº 843 de 15 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Tuntum-MA;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Municipal nº 93, de 18 de julho de 2022, que institui a Política Municipal para Recuperação das Aprendizagens na rede municipal de ensino no âmbito do município de Tuntum-MA, por meio do **Programa Educacional de Recuperação das Aprendizagens Tuntum na Escola**, com a sigla PERATE, com foco em estratégias, e ações para a recuperação das aprendizagens e o enfrentamento da evasão e do abandono nas escolas da rede pública municipal;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de regulamentar as **Atividades Complementares Curriculares em Contraturno** como política pública municipal, visando garantir a permanência do estudante da Educação Infantil e do Ensino Fundamental na escola e ainda, a

necessidade de ações pedagógicas que garantam a qualidade de ensino;

RESOLVE:

Art. 1º - Intituir na rede pública municipal de ensino de Tuntum-MA as **Atividades Complementares Curriculares de Contraturno**, atividades educativas, integradas ao Currículo Escolar, com a ampliação de tempos, espaços e oportunidades de aprendizagem, que visam ampliar a formação do aluno;

Art. 2º - As Atividades Complementares Curriculares em Contraturno têm os seguintes objetivos:

I - promover a melhoria da qualidade do ensino, por meio da ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas realizadas na escola ou no território em que está situada, em contraturno, a fim de atender às necessidades socioeducacionais dos estudantes;

II- assegurar recuperação de estudos com estratégias pedagógicas diferenciadas para os alunos com baixo rendimento escolar e com defasagem de aprendizagens nas aulas remotas;

III - ofertar atividades complementares ao currículo escolar em contraturno vinculadas ao Projeto Político-Pedagógico da Escola, respondendo às demandas educacionais e aos anseios da comunidade;

IV - adotar procedimentos, estratégias e ação didático pedagógicas focadas no desempenho dos alunos, acompanhando e identificando possíveis problemas no processo ensino aprendizagem; tendo em vista o desenvolvimento de habilidades exigidas nas etapas seguintes da vida escolar;

V- estimular, elaborar e ofertar atividades que favoreçam o processo ensino aprendizagem, no sentido de gerar avanços na aquisição de novos conhecimentos com foco no planejamento dos professores e na orientação aos estudantes;

VI - Promover a recuperação contínua da aprendizagem, mediante o desenvolvimento de competências e habilidades com foco nos componentes curricular de Língua Portuguesa e Matemática;

VII - possibilitar maior integração entre estudantes, escola e comunidade, democratizando o acesso ao conhecimento e aos bens culturais.

Art. 3º - As Atividades Complementares Curriculares em Contraturno serão organizadas inicialmente a partir de oito áreas e subáreas:

I - Acompanhamento Pedagógico e Atendimento Personalizado das Aprendizagens;

II- Atividades Culturais, Artísticas e Esportivas;

III- Tecnologias da Informação, Comunicação, Pesquisa e Inovação;

IV- Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável;

V- Promoção da Saúde;

VI- Educação em Direitos Humanos;

VII- Mundo do trabalho e Educação Empreendedora e

VIII- Competências Socioemocionais.

Art. 4º - As Atividades Complementares Curriculares em Contraturno deverão:

§ 1º - fundamentar-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais, para o ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana, nas Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas Escolas do Campo, na Resolução CNE/CEB n. 003/1999, Lei n. 11.645/2008 que fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das Escolas Indígenas;

§ 2º - fundamentar-se no Documento Curricular do Território Maranhense- DCTMA;

§ 3º - incorporar, como princípio educativo, a metodologia da problematização como instrumento de incentivo à pesquisa, à curiosidade pelo inusitado e ao desenvolvimento do espírito inventivo, nas práticas didáticas;

§4º - promover a valorização da leitura em todos os campos do saber, desenvolvendo a capacidade de letramento dos estudantes;

§ 5º - articular teoria e prática, vinculando o trabalho intelectual com atividades práticas experimentais;

§ 6º - utilizar novas mídias e tecnologias digitais educacionais, como processos de dinamização dos ambientes de aprendizagem;

§ 7º- ser incluídas no Projeto Político Pedagógico como marco situacional, descrever as possibilidades e necessidades socioeducacionais e identificar os problemas relativos à gestão escolar e à aprendizagem dos estudantes; marco conceitual, definir a fundamentação teórica para a formação dos sujeitos envolvidos; e como marco operacional, apontar de que forma a escola assumirá e realizará as atividades, anexando neste documento a **Proposta Pedagógica da Atividade Complementar**;

§ 8º - acontecer no contraturno em que os estudantes estão matriculados;

§ 9º - ser proposta pelo coletivo da escola, com a participação da comunidade, podendo ser desenvolvida em outro local disponível na comunidade onde a escola está inserida, desde que não ofereça risco à integridade dos estudantes;

§ 10º- ser registrada no Diário Digital Escolar, no Livro Registro de Classe e constar no Histórico Escolar do aluno participante a carga horária cumprida no programa;

§ 11º - Em virtude do calendário letivo das Atividades Complementares, iniciando em 17 de abril de 2024, cumprir a carga horária mínima de 4 (quatro) horas/relógio (60 min.) semanais para o desenvolvimento das atividades de interação pedagógica com estudantes;

§ 12º - ser realizadas em 5 (cinco) dias semanais, em horários estabelecidos pela escola, respeitado o turno em que foi autorizado, tendo em vista o benefício do estudante;

§ 13º - ser desenvolvida conforme Calendário Escolar letivo do ano vigente aprovado pelo Conselho Municipal de Educação;

Art. 5º - As vagas e os critérios de participação dos estudantes nas Atividades Complementares Curriculares, em Contraturno:

§ 1º - as atividades serão desenvolvidas com um número mínimo de 10 (dez) estudantes por turmas participantes; nas atividades, e devem serem organizadas pela equipe gestora da unidade de ensino levando em consideração as especificidades de da área/subárea e realidade da turma, localização e nível de aprendizagem do estudante;

§ 2º - nas escolas com Atendimento Educacional Especializado – AEE, o número mínimo de participantes na atividade será estabelecido conforme as necessidades dos alunos e legislação específica;

a) poderão participar das atividades somente alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal;

b) a escola deverá priorizar a participação de alunos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, bem como as necessidades socioeducacionais, e considerar o contexto social descrito no Projeto Político Pedagógico da Escola;

c) os alunos do Ensino Fundamental, menores de 14 anos, não poderão participar de atividades propostas no período noturno.

d) O (a) diretor(a), a equipe pedagógica e o professor que desenvolve a atividade, são responsáveis pelo acompanhamento das Atividades Complementares Curriculares em Contraturno via sistema informatizado e orientação da Diretoria Pedagógica da SEMED;

e) As Atividades Complementares Curriculares em Contraturno poderão ser socializadas por estudantes e professores em eventos promovidos pela escola, como projetos de intervenção pedagógicas, campanhas educativas, promovidas pela unidade de ensino ou em parceria com instituições públicas e/ou privadas que promovam o ensino, a cultura, e o esporte;

§ 3º as Atividades Complementares Curriculares em Contraturno devem ser desenvolvidas prioritariamente nos turnos da manhã e da tarde, podendo ser extensivo ao turno intermediário, das 12h às 13h30 e das 17h às 19h, poderão funcionar, excepcionalmente, desde que a escola solicite e seja autorizado pela SEMED com justificativa de incompatibilidade de espaços e tempo do estudante ou equipe de professores;

Art. 6º - Fica definido prioritariamente oito áreas e subáreas do conhecimento para o cumprimento das Atividades Complementares a saber:

§ 1º - **Acompanhamento Pedagógico/Acompanhamento Personalizado da Aprendizagem, poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares nas Áreas de Língagens e Códigos, Matemática e Lógica com Reforço Escolar e Acompanhamento Personalizado das Aprendizagens;**

§ 2º - **Tecnologias da Informação, Comunicação, Pesquisa e Inovação,** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares como: Informática e Tecnologia da Informação, Rádio escolar, Jornal escolar, Vídeos, projetos de iniciação à Cultura Digital, Programas de TIDCs, feiras de inovação na comunicação, exposições científicas a utilização de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação na escola ou na comunidade escolar;

§ 3º - **Atividades Culturais, Artísticas e Esportivas,** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares como: música, dança, teatro, canto coral, banda fanfarra, percussão, oficinas de artes, cine escola, campeonatos, brinquedos e brincadeiras, esportes, jogos, lutas e ginástica, escolinha de futebol, grupo de xadrez, dama, concursos de literatura, projetos de leitura e escrita;

§ 4º - **Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável,** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares

Curriculares como: educação Ambiental para sustentabilidade, horta escolar pedagógica, Reflorestamento de mata ciliar de rios, lagoas e açudes Horta e/ou Pomar na Escola; Farmácia Viva; Coleta seletiva: doméstico, institucional, comunitário; reciclagem; campanhas de proteção de animais – vacinação contra aftosa; campanhas de vacinação com participação da comunidade escolar;

§ 5º - **Educação e Direitos Humanos,** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares como: história e memória, identidade de gênero e orientação sexual, diversidade étnico-racial, enfrentamento à violência e drogas, promoção da inclusão; promoção da segurança pública, Estatuto da criança e do adolescente; Estatuto do idoso, ações do Selo UNICEF; Gravidez na adolescência,

§ 6º - **Promoção da Saúde,** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares como: prevenção de doenças e agravos, prevenção do uso indevido de drogas, campanhas educativas de Higiene Pessoal e lavagens de mãos, higiene dos alimentos, escovação, campanhas de prevenção – COVID 19, dengue, síndromes gripais, oficinas de orientação à saúde e educação sexual parcerias da educação com o Programa de Saúde da Família/Vigilância Sanitária; PSE, oficinas de orientação de prevenção às drogas, oficinas de orientação sobre as IST/AIDS;

§ 7º - **Mundo do trabalho e Educação Empreendedora,** poderão ser desenvolvidas Atividades Complementares Curriculares como suporte para a vida profissional, preparatório seleção, empreendedorismo, oratória e retórica, redação oficial e empresarial, cooperativismo e associativismo, educação para o consumo sustentável, educação financeira, educação fiscal, economia solidária e criativa;

§ 8º - **Competências Socioemocionais, desenvolvimento das Competências Socioemocionais, projeto de vida, protagonismo juvenil, atividades de autoconhecimento, autogestão, gestão das emoções e sentimentos, empatia, gestão de conflitos, habilidades de relacionamentos e consciência social.**

Art. 7 As escolas poderão inscrever –se em uma ou mais Atividade Complementar Curricular em Contraturno de até 03 (três) horas-relógio semanais e 01 (uma) hora-aula para planejamento por nível de ensino – Educação Infantil, Ensino Fundamental, incluindo as modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Educação Escolar Indígena e Educação Especial;

Art. 8º O Colegiado Escolar de cada estabelecimento de ensino devem reunir-se para selecionar e aprovar a proposta de Atividade Complementar Curricular em Contraturno e encaminhar uma cópia da Ata da reunião e da proposta da atividade para a Secretaria Municipal de Educação –SEMED;

Art. 9º - A Proposta Pedagógica de Atividade Complementar Curricular em Contraturno deverá conter nível de ensino, área, subárea, turno, número de alunos matriculados (Censo Escolar do ano vigente), conteúdos, objetivos, encaminhamento metodológico, avaliação, resultados esperados para os estudantes, escola e comunidade, referências, conforme regulamentação em documentos orientadores da SEMED e demais legislações educacionais pertinentes;



Federal nº 14.133, de 2021, e dos Decretos Municipais nº 127 e 143, de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados, para gerenciar, acompanhar e fiscalizar a execução e o adequado cumprimento das cláusulas estabelecida no Contrato nº 139/2024, celebrado entre o MUNICÍPIO DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ 14.538.081/0001-92, e a empresa ERISMAR SOUSA SANTOS LTDA, CNPJ nº 40.695.685/0001-52, cujo objeto é o a escolha da proposta mais vantajosa, para a aquisição, por dispensa de licitação, de refeições prontas acondicionadas em marmitex, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Tuntum/MA.

FUNÇÃO	NOME	MATRICULA
Fiscal	JAYNARA ARAÚJO DA COSTA	01783
Suplente	JULIANA DE SOUSA QUERINO	5039

Art. 2º. Para efeito desta Portaria, considera-se:

I – Gestor: é a autoridade que pratica atos de gestão, podendo ou não exercer a função de ordenador de despesas;

II – Fiscal: servidor designado para auxiliar o Gestor quanto à fiscalização do objeto do contrato e demais aspectos administrativos do contrato.

Art. 3º. Determinar a inclusão de cópia desta Portaria nos autos do processo licitatório ou do processo de formalização da contratação.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia, quando houver, bem como de suas eventuais prorrogações.

SEC. MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS, 24 de julho de 2024.

RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA
Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas
Portaria nº 140/2021

PORTARIA

PORTARIA nº 118, 24 de julho de 2024

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA, no uso de suas atribuições como Autoridade Competente, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e dos Decretos Municipais nº 127 e 143, de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados, para gerenciar, acompanhar e fiscalizar a execução e o adequado cumprimento das cláusulas estabelecida no Contrato nº 140/2024, celebrado entre o MUNICÍPIO DE TUNTUM, ESTADO DO

MARANHÃO, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ 10.476.850/0001-14, e a empresa MEDYLOG LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ nº 11.958.200/0001-78, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação/aquisição, por dispensa de licitação, de aquisição de Testes Rápidos de Antígenos contra SARSCoV2 (COVID-19) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Tuntum/MA.

FUNÇÃO	NOME	MATRICULA
Fiscal	CAIO ARISTÓFANES PINHEIRO GOMES	0837
Suplente	KAIRO BRUNO ANDRADE DE SOUSA NASCIMENTO	04500

Art. 2º. Para efeito desta Portaria, considera-se:

I – Gestor: é a autoridade que pratica atos de gestão, podendo ou não exercer a função de ordenador de despesas;

II – Fiscal: servidor designado para auxiliar o Gestor quanto à fiscalização do objeto do contrato e demais aspectos administrativos do contrato.

Art. 3º. Determinar a inclusão de cópia desta Portaria nos autos do processo licitatório ou do processo de formalização da contratação.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia, quando houver, bem como de suas eventuais prorrogações.

SEC. MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS, 24 de julho de 2024.

RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA
Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas
Portaria nº 140/2021

DECRETO

DECRETO N.º 170, DE 23 DE JULHO DE 2024

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO, DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, QUE TRATAM DA LIBERDADE ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNTUM – MA, no uso das atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a necessidade da liberdade econômica, com o objetivo de diminuir a intervenção do Estado nas atividades econômicas brasileiras;

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta e, no que couber, da indireta do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam de direitos de liberdade econômica.



Art. 2º – Para fins do disposto no art. 1º, este decreto estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Art. 3º – São princípios que norteiam o disposto neste decreto:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o Poder Público;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Art. 4º – A vulnerabilidade do particular perante o Estado será afastada, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, quando:

I – constatada má-fé do particular perante o Poder Público;

II – constatada reincidência de infração à legislação aplicável a atos de liberação do exercício de atividade econômica;

III – hiper suficiência.

Art. 5º – Este decreto tem como finalidade:

I – assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

II – assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, no que couber;

III – reduzir a interferência do Estado na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Parágrafo único – Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica poderão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 6º – Para fins deste decreto, os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos para comprovação de direitos relacionados ao exercício de atividade econômica, conforme disposto no inciso X do *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO I

DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 7º – O exercício da atividade econômica no Município deverá observar as condicionantes previstas na legislação federal e estadual.

Art. 8º – Para fins do disposto neste decreto, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer

denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 9º – O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;

III – nível de risco III: para os casos de risco alto.

§1º – O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação, observados os requisitos pré-estabelecidos neste regulamento.

§2º – As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§4º – A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE.

Art. 10. São consideradas de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como de:

§1º - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente em prevenção contra incêndio e pânico, as atividades realizadas:

I - na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou
II - em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:

- a) em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;
- b) em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;
- c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
- d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros); e
- e) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas).

§2º - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente referente à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica, as atividades constantes do Anexo I desta Resolução.

§3º - Se a atividade a que se refere o *caput* for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de nível de risco I - baixo

risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente quando:

I - executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da LC nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

Art. 11 – Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019;

II – concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

Art. 12 – Compete à Secretaria Municipal de Receitas avaliar e se manifestar sobre a classificação de níveis de risco da atividade econômica, em articulação com os órgãos e as entidades do Poder Executivo.

Art. 13 – Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

a) à saúde pública;

b) ao meio ambiente;

c) à propriedade de terceiros;

II – a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único – Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar preponderantemente os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 14 – Ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade do Poder Executivo poderá estabelecer critérios para alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica, mediante a demonstração pelo requerente da existência de instrumentos que, a critério do órgão ou da entidade, reduzam ou anulem o risco inerente à atividade econômica, tais como:

I – ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros em relação aos riscos inerentes à atividade econômica;

II – contrato de seguro;

III – prestação de garantia legal;

IV – laudos de profissionais privados habilitados quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.

Parágrafo único – Ato normativo do dirigente máximo do órgão ou da entidade disciplinará as hipóteses, as modalidades e o procedimento para a aceitação ou prestação de garantia, de que trata o *caput*.

Art. 15 – O concedente definirá, em até sessenta dias, o nível de risco de atividade econômica inserida ou alterada na CNAE após a publicação deste decreto.

§1º – Presume-se classificada no nível de risco II a atividade econômica inserida ou alterada na CNAE após a publicação deste decreto.

§2º – Caso o nível de risco da atividade econômica não seja definido após o prazo a que se refere o *caput*, a atividade será classificada no nível de risco I.

Art. 16 – O concedente, especialmente aquele com competência regulatória ou fiscalizatória sob a atividade econômica, deverá propor, por meio de instrumento próprio, modelo de procedimento de Análise de Impacto Regulatório – AIR que deverá ser adotado na elaboração e na alteração das normas que impactem no exercício de atividade econômica expedidas a partir de 03 de janeiro de 2024.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 17 – Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo, não superior a sessenta dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º – Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 2º – A aprovação tácita:

I – não exige o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II – não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§ 3º – O disposto no *caput* não se aplica:

I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V – aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o *caput*.

§4º – O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no *caput*.

§5º – O ato normativo de que trata o *caput* conterà anexo com a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

§6º – Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no *caput*, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade concedente.

Art. 18 – Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§1º – O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§2º – O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§3º – O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 19 – Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso uma vez, por até sessenta dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§1º – O requerente será informado, de maneira clara e exaustiva, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§2º – Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

Art. 20 – O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto para decisão sobre a liberação, nos termos do disposto nos arts. 17 a 19 e 23.

§1º – O concedente buscará automatizar a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, em especial nos casos de aprovação tácita.

§2º – O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterà elemento que indique a natureza tácita da aprovação.

Art. 21 – Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I – proferir a decisão de imediato;

II – remeter o processo administrativo a unidade de controle interno do órgão ou da entidade para apuração da responsabilização.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 – As disposições deste decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 23 – A aplicação deste decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I – estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II – referir-se a:

- início, continuidade ou finalização de atividade econômica;
- liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;
- atuação de ente público ou privado.

Art. 24 – O disposto neste decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

Art. 25 – O disposto neste decreto não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 26 – O prazo a que se refere o art. 17 será de até 120 (cento e vinte dias) para responder, conclusivamente, os requerimentos feitos até 03 de julho de 2024.

Art. 27 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE JULHO DE 2024.

FERNANDO PORTELA TELES PESSOA

Prefeito do Município

ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES CONSIDERADAS DE BAIXO RISCO

ANEXO I da RESOLUÇÃO CGSIM Nº 051/2019, atualizada em 04/09/2020.

ATIVIDADES DE BAIXO RISCO, “BAIXO RISCO A”, RISCO LEVE, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE. (Redação dada pela Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020).

Código CNAE Descrição da atividade econômica, condição para classificação em baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente

Esta lista de atividades foi elaborada com base no disposto em DECRETO N.º 170, DE 23 DE JULHO DE 2024, deliberado pela Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019 que posteriormente sofreu alterações pela Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020.

ANEXO I	
CÓDIGO CNAE	Descrição da Atividade Econômica
0121-1/01	Horticultura, exceto morango
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamento de informática
4761-0/01	Comércio varejista de livros
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
6201-5/02	Web design
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
7319-0/02	Promoção de vendas
7319-0/03	Marketing direto
7410-2/99	Atividades de design não especificadas
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7500-1/00	Atividades veterinárias desde que o resultado do exercício da atividade não inclua a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem
7911-2/00	Agências de viagens
7912-1/00	Operadores turísticos
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
8219-9/01	Fotocópias
8299-7/07	Salas de acesso à internet
8591-1/00	Ensino de esportes
8592-9/01	Ensino de dança
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/03	Ensino de música
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
8599-6/03	Treinamento em informática

9001-9/01	Produção teatral
9001-9/02	Produção musical
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
9529-1/02	Chaveiros
9529-1/03	Reparação de relógios
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não-motorizados
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/03	Reparação de joias
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure

Tuntum/MA, _____ de _____ de _____

ANEXO II

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA DISPENSA

Este Checklist foi elaborado com base no disposto em Decreto municipal nº DECRETO N.º 170, DE 23 DE JULHO DE 2024, deliberado pela Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019 que posteriormente sofreu alterações pela Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020.

“Para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, são consideradas de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, (...) (Vide Decreto N.º 171, DE 23 DE JULHO DE 2024) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSIM nº 57, de 21 de maio de 2020) (Vide Resolução CGSIM nº 57, de 21 de maio de 2020)”.

Crerios necessrios para o devido enquadramento da empresa nos moldes da Lei de liberdade Econmica (Lei N 13.874/19);



DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Processo nº ____ / ____

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E DA EMPRESA (*campo para preenchimento pelo contribuinte*).

Comprovante de endereço atualizado (Obs.: caso imóvel seja alugado apresentar contrato de locação);

Documentação do representante (RG, CPF ou CNH)

2. IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE. (*Essa identificação é desempenhada estritamente pelo fiscal que deve estar apto para a execução deste serviço*);

Comprovante recente de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – Cartão CNPJ;

Informe, por extenso, qual o enquadramento da atividade:

3. SOBRE O ESTABELECIMENTO, ASSINALE AS CONDIÇÕES EM QUE ELE SE ENQUADRE CORRETAMENTE ACERCA DO BAIXO RISCO EM PREVENÇÃO CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO:

Residência do empresário (*Obs.: desde que não exista recepção de pessoas*).

Imóvel alugado ou de sócios de até 200m², desde que cumpra 100% dos requisitos a seguir:

Edificação com menos de 3 (três) pavimentos;

Local de reunião de público com lotação de até 100 (cem) pessoas;

Local sem subsolo, ou subsolo é somente estacionamento;

Sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000L (mil litros)

Sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190kg (cento e noventa quilograma);

Existe movimentação de pessoas no local:

Se sim, qual a quantidade de pavimentos da Edificação:

Imóvel em Zona Urbana, desde que cumpra 100% dos requisitos a seguir:

Encontra-se executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo legislação municipal;

Atividade explorada em estabelecimento que não ofereça risco;

Status do Processo: Deferido Indeferido

Caso o processo seja INDEFERIDO, seguirá abaixo a motivação:

Obs.: Em caso de indeferimento, pelo não atendimento das especificações descritas acima, o processo retorna ao status de origem.

Tuntum/MA, ____ de ____ de ____.

Assinatura do Fiscal Responsável.



FERNANDO PORTELA TELES PESSOA

Prefeito Municipal

RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA

Secretaria Municipal De Orçamento, Gestão E Despesas

CAROLINE SOARES LIMA

Secretária Executiva

www.tuntum.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA

RUA FREDERICO COELHO, Nº411 - Centro - CEP : 65763000

Tuntum – MA

Contato: (99) 99220-0236

